



**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-SP**

**PROCESSO CGU Nº 00225.100144/2020-82**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA E MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Cruzamento de dados referentes aos pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), considerando os beneficiários deste Auxílio e os agentes públicos municipais e estaduais, ativos e inativos do Estado de São Paulo, exceto os da capital.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 13.982, de 02.04.2020 (Auxílio Emergencial).

2.2. Relação de pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), fornecida pela Caixa Econômica Federal à Controladoria-Geral da União (CGU), pagamentos realizados no período de 01 a 31.05.2020, englobando pagamentos de parcela 1 e de parcela 2 do Auxílio Emergencial para os Grupos 1, 2 e 3 (Grupos Bolsa Família, CadÚnico e Extracad).

2.3. Relação de agentes públicos municipais e estaduais, ativos e inativos, exceto os da capital, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), base maio/2020.

2.4. Decreto-Lei nº 2.848, DE 07.12.1940 (Código Penal).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de trabalho conjunto, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo e pela Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos municipais e estaduais ativos e inativo, do Estado do São Paulo, exceto os da capital, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica contempla os resultados de cruzamentos de dados referentes ao pagamento do Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, com a relação de agentes públicos municipais e estaduais ativos e inativos do Estado de São Paulo, exceto os da capital.

4.2. O Art. 2º da Lei nº 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício de R\$ 600,00, por 03 meses. No inciso II deste Artigo, consta como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo. Assim, todos os agentes públicos municipais e estaduais, sejam eles ativos ou inativos, estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo ou rendimentos advindos de emprego formal.

4.3. Além disso, o artigo 7º, § 1º, inciso VI, do Decreto nº 10.316/2020, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício. De acordo com o mencionado Decreto, a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração.

4.4. Dessa forma, as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio Emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas, podem tipificar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares quando praticadas por agentes públicos.

4.5. Como critério de cruzamento de dados, foi utilizado o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física), da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este dado foi formatado em ambas as bases (pagamentos do Auxílio Emergencial e folhas de pagamento municipais e estadual), para o padrão de 11 dígitos do CPF, sem ponto ou vírgula.

4.6. No resultado gerado, a partir do cruzamento de CPF, foram considerados somente os registros com o campo de situação de crédito contendo as informações "efetivado".

4.7. Os resultados consolidados por quantidade e total pago estão relacionados abaixo:

I – Número total de servidores que podem ter recebido indevidamente o auxílio emergencial: **7.924 (sete mil, novecentos e vinte e quatro);** e

II - Montante total apurado: **R\$ 5.793.000,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil reais) pagos até maio de 2020.**

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Possível pagamento indevido no valor de **R\$ 5.793.000,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e três mil reais) pagos até maio de 2020**, uma vez que os beneficiários não seriam elegíveis à percepção do Auxílio Emergencial.

5.2. Proposição de encaminhamento ao Ministério da Cidadania para ciência e adoção das medidas sob sua responsabilidade, relativas ao pagamento do Auxílio.

5.3. Encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de notificação aos órgãos e entidades dos servidores ativos e inativos e empregados para que os comuniquem de forma individual e reservadamente sobre as possíveis irregularidades verificadas. Alertando aos seus agentes públicos que as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato,

além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito do respectivo município. Ainda, propõe-se que seja informado a esses servidores que existe um canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida: [devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br](http://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br).

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Tabela com os resultados consolidados por quantidade e total pago.

<b>Público</b>	<b>Quantidade de CPF</b>	<b>Valor Pago (R\$) até maio de 2020</b>
<b>ExtraCad</b>	3.819	2.769.000,00
<b>CadÚnico</b>	3.125	2.193.000,00
<b>Bolsa Família</b>	980	831.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>7.924</b>	<b>5.793.000,00</b>

6.2. Relação anexa contendo os servidores do município e do estado, inclusive os inativos e pensionistas, exceto os da capital, cujo cruzamento de informações indica que sejam beneficiários do Auxílio Emergencial.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**CARLOS CÂNDIDO DE MELLO**

Superintendente da Controladoria Regional da União  
no Estado de São Paulo

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado  
de São Paulo